

O SPLIT PAYMENT NO IVA DUAL BRASILEIRO: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA EC 132/2023 E DA LC 214/2025

SPLIT PAYMENT IN BRAZIL'S DUAL VAT: A CRITICAL ANALYSIS UNDER
CONSTITUTIONAL AMENDMENT 132/2023 AND COMPLEMENTARY LAW
214/2025

EL SPLIT PAYMENT EN EL IVA DUAL BRASILEÑO: ANÁLISIS CRÍTICO A LA
LUZ DE LA ENMIENDA CONSTITUCIONAL 132/2023 Y DE LA LEY COMUN
214/2025

Antonio de Moraes Rêgo Gaspar¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i94.6735

Recibido: 17/07/2026 | Aceptado: 13/08/2026 | Publicación en línea: 21/08/2026.

RESUMO

A Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025 reestruturaram a tributação brasileira do consumo mediante a instituição de um imposto sobre valor agregado dual, composto pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Nesse contexto, o artigo examina criticamente o *split payment*, mecanismo pelo qual a parcela tributária é segregada e recolhida no momento da liquidação financeira da operação. O problema de pesquisa consiste em determinar se a antecipação tecnológica da arrecadação, embora apta a reduzir a inadimplência e a sonegação, é compatível com as garantias constitucionais do contribuinte e com a preservação da liquidez empresarial. Adota-se abordagem jurídico-dogmática, fundada na análise constitucional e legislativa, combinada ao método econômico-funcional, destinado a identificar os efeitos do mecanismo sobre o fluxo de caixa, o capital de giro e a concorrência. Sustenta-se a hipótese de que sua legitimidade depende da observância da praticabilidade, da capacidade contributiva, da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proporcionalidade e do não-confisco. Os resultados indicam que o pagamento fracionado pode elevar a eficiência arrecadatória, mas transfere riscos operacionais e financeiros ao setor privado, especialmente às empresas de menor porte. Conclui-se que sua implementação somente será constitucionalmente adequada se acompanhada de gradualidade, transparência algorítmica, contestação acessível, correção célere de retenções indevidas e restituição efetivamente tempestiva.

Palavras-chave: Reforma Tributária. IVA Dual. *split payment*. Liquidez Empresarial. Garantias Do Contribuinte.

ABSTRACT

Constitutional Amendment No. 132/2023 and Complementary Law No. 214/2025 restructured Brazilian consumption taxation by establishing a dual value-added tax comprising the subnational

¹ Doutor em Direito, Universidade de Marília (UNIMAR), Marília, São Paulo, Brasil.
E-mail: agaspar@gr-adv.com.br

Tax on Goods and Services (IBS) and the federal Contribution on Goods and Services (CBS). Against this background, the article critically examines the split payment mechanism, under which the tax component is separated and transferred to the tax authorities when the underlying transaction is financially settled. The research problem is whether technology-enabled collection at the payment stage, although capable of reducing non-compliance and tax evasion, is consistent with constitutional taxpayer safeguards and the preservation of business liquidity. The study combines a doctrinal legal approach, based on constitutional and statutory analysis, with a functional economic method aimed at assessing the mechanism's effects on cash flow, working capital and competition. Its central hypothesis is that the legitimacy of split payment depends on compliance with administrative feasibility, ability-to-pay taxation, legal certainty, objective good faith, proportionality and the prohibition of confiscatory taxation. The findings indicate that split payment may enhance collection efficiency, while simultaneously shifting operational and financial risks to the private sector, particularly smaller businesses. The article concludes that its implementation will be constitutionally adequate only if supported by gradual deployment, algorithmic transparency, accessible review procedures, prompt correction of wrongful withholding and genuinely timely refunds.

Keywords: Tax Reform. Dual VAT. *split payment*. Business Liquidity. Taxpayer Safeguards.

RESUMEN

La Enmienda Constitucional n.º 132/2023 y la Ley Complementaria n.º 214/2025 reestructuraron el sistema tributario brasileño sobre el consumo mediante la instauración de un impuesto sobre el valor añadido dual, compuesto por el Impuesto sobre Bienes y Servicios (IBS) y la Contribución sobre Bienes y Servicios (CBS). En este contexto, el artículo examina de forma crítica el *split payment*, mecanismo mediante el cual la parte tributaria se separa y se ingresa en el momento de la liquidación financiera de la operación. El problema de investigación consiste en determinar si la anticipación tecnológica de la recaudación, aunque capaz de reducir la morosidad y la evasión fiscal, es compatible con las garantías constitucionales del contribuyente y con la preservación de la liquidez empresarial. Se adopta un enfoque jurídico-dogmático, basado en el análisis constitucional y legislativo, combinado con el método económico-funcional, destinado a identificar los efectos del mecanismo sobre el flujo de caja, el capital circulante y la competencia. Se sostiene la hipótesis de que su legitimidad depende del respeto a la viabilidad, la capacidad contributiva, la seguridad jurídica, la buena fe objetiva, la proporcionalidad y el principio de no confiscación. Los resultados indican que el pago fraccionado puede aumentar la eficiencia recaudatoria, pero transfiere riesgos operativos y financieros al sector privado, especialmente a las empresas de menor tamaño. Se concluye que su implementación solo será constitucionalmente adecuada si va acompañada de gradualidad, transparencia algorítmica, un procedimiento de recurso accesible, una corrección rápida de las retenciones indebidas y una devolución efectivamente oportuna.

Palabras clave: Reforma Fiscal. IVA Dual. *split payment*. Liquidez Empresarial. Garantías Del Contribuyente.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A tributação brasileira sobre o consumo caracterizou-se, historicamente, pela sobreposição de competências, pela multiplicidade de regimes jurídicos e pela fragmentação das bases econômicas alcançadas por tributos federais, estaduais e municipais. A convivência entre PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS produziu um sistema marcado por restrições à apropriação de créditos, conflitos de competência, cumulatividade residual, guerra fiscal e elevado contencioso administrativo e judicial. Essa complexidade não constituiu apenas um problema formal de quantidade de normas, mas elemento capaz de distorcer decisões de investimento, localização e organização empresarial, contrariando as propriedades esperadas de um imposto moderno sobre o valor adicionado (Varsano, 2014). A Emenda Constitucional nº 132/2023 representa a mais abrangente tentativa de reorganização desse modelo desde a Constituição de 1988, ao instituir as bases de uma tributação ampla, não cumulativa e orientada pelo destino.

A arquitetura concebida pela reforma não corresponde, contudo, à instituição de um IVA nacional unitário. Optou-se por um modelo dual, composto pelo Imposto sobre Bens e Serviços — IBS, de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, e pela Contribuição sobre Bens e Serviços — CBS, de competência da União. Embora juridicamente distintos, os dois tributos foram estruturados a partir de materialidades, bases de cálculo e regras gerais amplamente harmonizadas. A neutralidade foi expressamente incorporada ao art. 156-A, § 1º, da Constituição e posteriormente definida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 214/2025 como orientação destinada a evitar que a tributação distorça as decisões de consumo e de organização da atividade econômica (Brasil, 2023; Brasil, 2025). Trata-se de aproximação às características internacionalmente atribuídas aos sistemas de IVA, cuja eficiência depende, em grande medida, da amplitude da base, da tributação no destino e da preservação da cadeia de créditos (Ocde, 2024).

Entre as inovações introduzidas pela legislação complementar, destaca-se o recolhimento do IBS e da CBS na liquidação financeira da operação, denominado *split payment*. Nos termos do art. 27, III, e dos arts. 31 a 35 da Lei Complementar nº 214/2025, os prestadores de serviços de pagamento eletrônico e as instituições operadoras de sistemas de pagamentos deverão segregar o valor correspondente aos tributos e recolhê-lo diretamente ao Comitê Gestor do IBS e à Receita Federal do Brasil, antes da disponibilização integral dos recursos ao fornecedor. A técnica conecta o documento fiscal eletrônico, a transação comercial e o fluxo financeiro, permitindo que a

extinção do débito tributário ocorra de maneira vinculada à operação. A redação desses dispositivos foi modificada pela Lei Complementar nº 227/2026, que delimitou os procedimentos padrão e simplificado, enquanto o Decreto nº 12.955/2026 estabeleceu parâmetros para sua implementação gradual (Brasil, 2025; Brasil, 2026).

O fundamento econômico do mecanismo reside na redução da distância temporal e informacional entre a ocorrência da operação, o recebimento de seu preço e o ingresso da receita tributária nos cofres públicos. Embora a sistemática de débitos e créditos do IVA produza mecanismos internos de documentação, ela não elimina a evasão, o inadimplemento nem as fraudes relacionadas à criação ou à apropriação indevida de créditos. A literatura econômica demonstra que a disponibilidade de informações fornecidas por terceiros reduz significativamente as possibilidades de ocultação e subdeclaração tributária (Kleven *et al.*, 2011). No âmbito específico do IVA, entretanto, a cadeia de créditos também pode gerar oportunidades próprias de fraude, especialmente quando o tributo destacado é recebido pelo fornecedor, mas não recolhido, ou quando créditos são criados a partir de operações inexistentes (Keen; Smith, 2006). O *split payment* pretende enfrentar esse problema não apenas mediante maior circulação de informações, mas pela automatização do próprio fluxo financeiro destinado à arrecadação.

A mudança é qualitativamente relevante. No sistema tradicional, o pagamento constitui comportamento posterior à apuração, dependente de iniciativa do sujeito passivo e sujeito a controle fiscal subsequente. No modelo fracionado, parte da atividade arrecadatória é incorporada à infraestrutura privada de pagamentos, convertendo intermediadores financeiros em executores de deveres operacionais indispensáveis à satisfação do crédito tributário. A relação Fisco-contribuinte deixa, assim, de se concentrar em declarações periódicas e fiscalizações retrospectivas e passa a abranger controles automatizados e concomitantes à circulação da riqueza. A praticabilidade tributária adquire nova dimensão: não se limita à simplificação das obrigações acessórias, mas passa a justificar uma arquitetura na qual documento fiscal, apuração assistida, sistema de pagamentos e arrecadação funcionam de maneira integrada.

Essa eficiência potencial apresenta, entretanto, custos jurídicos e econômicos que não podem ser considerados externalidades irrelevantes. Ao retirar do fornecedor a disponibilidade temporária dos valores correspondentes ao tributo, o mecanismo elimina parcela do chamado *tax float*, frequentemente incorporada — de modo regular ou irregular — ao financiamento cotidiano da atividade empresarial. A segregação imediata pode elevar a necessidade de capital de giro, o custo do crédito e a vulnerabilidade de empresas submetidas a margens reduzidas, ciclos

financeiros prolongados ou acumulação estrutural de créditos. Estudos sobre experiências estrangeiras advertiram que os benefícios arrecadatários do pagamento fracionado podem ser superados pela complexidade operacional, pelos custos de conformidade e pelo impacto sobre o fluxo de caixa quando o mecanismo é aplicado de maneira abrangente (Comissão Europeia, 2017). No contexto brasileiro, Peroto e Conte (2025) igualmente identificam a integração tecnológica, a liquidez empresarial e a preservação da não cumulatividade entre os pontos críticos de sua implementação.

A controvérsia, portanto, não pode ser reduzida à oposição entre interesse arrecadatário e resistência empresarial. A legitimidade do *split payment* deve ser examinada à luz de parâmetros constitucionais que vinculam tanto a instituição dos tributos quanto a escolha das técnicas destinadas à sua arrecadação. A praticabilidade e a neutralidade devem ser conciliadas com a capacidade contributiva, a segurança jurídica, a boa-fé objetiva administrativa, a proteção da confiança, a proporcionalidade e a vedação ao confisco. Também se mostra necessário investigar se a retirada automática de valores antes da possibilidade de revisão do cálculo, embora não corresponda tecnicamente à exigência de depósito prévio para acesso à jurisdição, pode produzir resultado funcionalmente semelhante ao *solve et repete* quando inexisterem instrumentos céleres de contestação e devolução. A tecnologia empregada na arrecadação não neutraliza as garantias do contribuinte; ao contrário, exige que elas sejam reconstruídas para responder a decisões automatizadas, falhas de interoperabilidade e retenções processadas em tempo real.

Diante desse quadro, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a segregação automática do IBS e da CBS na liquidação financeira das operações pode promover eficiência arrecadatária e neutralidade concorrencial sem impor restrições desproporcionais à liquidez empresarial e às garantias materiais e processuais dos contribuintes? A questão pressupõe que a avaliação do mecanismo não se esgota na aferição de sua capacidade de reduzir a sonegação. É necessário considerar quem suporta seus custos operacionais e financeiros, como são distribuídos os riscos tecnológicos e quais instrumentos asseguram a recuperação tempestiva dos valores recolhidos indevidamente ou em excesso.

Adota-se como hipótese que o *split payment* possui aptidão para reduzir o inadimplemento, dificultar fraudes e eliminar vantagens concorrenciais associadas à apropriação do tributo recebido do adquirente. Sua constitucionalidade material e sua eficiência econômica, contudo, dependem de desenho institucional capaz de limitar a segregação ao montante efetivamente devido, assegurar a auditabilidade dos cálculos, promover a restituição automática

dos excessos e oferecer meios efetivos de contestação. Na ausência dessas salvaguardas, a redução do risco arrecadatório poderá corresponder à transferência desproporcional de custos financeiros e riscos sistêmicos para os contribuintes, com efeitos adversos sobre investimento, concorrência e continuidade empresarial.

O objetivo geral do estudo consiste em avaliar criticamente a compatibilidade jurídico-econômica do *split payment* com a arquitetura constitucional do IVA dual e com as garantias dos contribuintes. Especificamente, pretende-se reconstruir seu fundamento constitucional e legal; examinar os procedimentos padrão e simplificado; identificar os agentes e os fluxos informacionais envolvidos; analisar seus efeitos sobre capital de giro, custo de crédito e neutralidade concorrencial; investigar os riscos de retenção indevida ou duplicada; e avaliar a suficiência dos mecanismos de restituição, ressarcimento e contestação administrativa.

A pesquisa apresenta natureza qualitativa e caráter jurídico-dogmático, com abordagem bibliográfica e documental-normativa. Serão examinados a Constituição, a Emenda Constitucional nº 132/2023, a Lei Complementar nº 214/2025 em sua redação vigente, as alterações e os atos regulamentares supervenientes, bem como estudos econômicos, trabalhos científicos e documentos de organismos internacionais. A interpretação sistemática será complementada por análise econômica funcional, utilizada para identificar incentivos, custos de conformidade, efeitos distributivos e impactos concorrenciais, sem converter a eficiência arrecadatória em parâmetro autossuficiente de validade jurídica. A experiência comparada será empregada de forma crítica, como instrumento de identificação de riscos e alternativas institucionais, e não como fundamento para transplante automático de soluções estrangeiras. A delimitação normativa considera os atos publicados até agosto de 2026.

O desenvolvimento encontra-se organizado em quatro etapas. Inicialmente, serão examinados a arquitetura do IVA dual e os fundamentos jurídicos e econômicos do pagamento fracionado. Em seguida, será reconstruída sua mecânica operacional, com atenção à integração entre documentos fiscais, intermediadores financeiros e administrações tributárias. Posteriormente, serão analisados os impactos sobre liquidez, capital de giro e concorrência. Por fim, o mecanismo será submetido a controle crítico a partir das garantias do contribuinte, dos prazos de devolução e das exigências de um contencioso tributário adequado à arrecadação digital.

A ARQUITETURA DO IVA DUAL E O FUNDAMENTO JURÍDICO-ECONÔMICO DO *SPLIT PAYMENT*

A Conformação Constitucional do IVA Dual Brasileiro

A Emenda Constitucional nº 132/2023 promoveu alteração estrutural na tributação brasileira sobre o consumo ao substituir a fragmentação de competências e materialidades por um modelo de imposto sobre o valor adicionado organizado em dois componentes. De um lado, o art. 156-A da Constituição atribuiu competência compartilhada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a instituição do Imposto sobre Bens e Serviços — IBS. De outro, o art. 195, V, conferiu à União competência para instituir a Contribuição sobre Bens e Serviços — CBS. A dualidade resulta, portanto, da preservação de competências tributárias pertencentes a diferentes níveis da Federação, e não da existência de dois modelos materialmente independentes de tributação do consumo.

O art. 149-B da Constituição evidencia essa unidade material ao determinar que IBS e CBS observem as mesmas regras relativas a fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência, sujeitos passivos, imunidades, regimes específicos, diferenciados ou favorecidos, não cumulatividade e creditamento. O art. 195, § 16, por sua vez, estende à CBS parcela substancial das regras constitucionalmente estabelecidas para o IBS. A Lei Complementar nº 214/2025 concretizou essa aproximação ao instituir conjuntamente os dois tributos e submetê-los, como regra geral, às mesmas definições, hipóteses de incidência e critérios de apuração (Brasil, 2023; Brasil, 2025).

Pode-se afirmar, assim, que o sistema apresenta dualidade orgânica, mas significativa unidade normativa. A CBS conserva natureza de contribuição social e integra a competência da União, enquanto o IBS constitui imposto de competência compartilhada, administrado de maneira integrada pelo Comitê Gestor do IBS. Permanecem distintos, ainda, os titulares das receitas, as alíquotas, as estruturas administrativas e parte do contencioso. Entretanto, o núcleo material da incidência e da não cumulatividade deve permanecer harmonizado. Esse arranjo procura compatibilizar autonomia federativa e uniformidade econômica, problema particularmente complexo em federações nas quais diferentes níveis de governo possuem competência sobre a tributação do consumo. Arnold *et al.* (2025) observam que o modelo brasileiro procura conciliar autoridade tributária subnacional com base uniforme, tributação no destino e administração

coordenada, apresentando características próprias quando comparado aos sistemas dualizados do Canadá e da Índia.

No plano material, o art. 156-A, § 1º, I, da Constituição estabelece que o IBS incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e sobre serviços. O art. 195, § 16, estende essa definição à CBS. A base ampla pretende reduzir os conflitos classificatórios entre mercadorias, serviços e direitos que marcaram a convivência entre ICMS e ISS. A Lei Complementar nº 214/2025, em seu art. 4º, adotou como núcleo da incidência as operações onerosas com bens ou serviços, compreendidas como fornecimentos acompanhados de contraprestação. Ainda assim, a amplitude da competência não autoriza que a legislação complementar ignore limites derivados da legalidade, da capacidade contributiva, da propriedade e da liberdade de exercício da atividade econômica. Como assinala Ávila (2024), a instituição do IBS e da CBS permanece submetida não apenas aos limites expressamente enunciados nos dispositivos introduzidos pela reforma, mas também às normas constitucionais implícitas, pressupostas ou sistematicamente relacionadas às novas competências.

A tributação no destino constitui outro elemento essencial. O IBS será cobrado pelo somatório das

A ARQUITETURA DO IVA DUAL E O FUNDAMENTO JURÍDICO-ECONÔMICO DO *SPLIT PAYMENT*

A Conformação Constitucional do IVA Dual Brasileiro

A Emenda Constitucional nº 132/2023 promoveu uma transformação estrutural na tributação brasileira do consumo ao substituir a multiplicidade de incidências sobre produção, circulação e prestação de serviços por um sistema inspirado no imposto sobre o valor adicionado. A reforma não se limitou à reunião de tributos preexistentes, pois modificou a lógica de incidência, creditamento, arrecadação e distribuição federativa das receitas. O modelo resultante procura deslocar o eixo da tributação da origem para o destino, ampliar a base tributável, assegurar maior extensão à não cumulatividade e reduzir a influência da tributação sobre as decisões de organização da atividade econômica.

A opção brasileira, condicionada pela forma federativa de Estado e pela necessidade de preservação das competências dos diferentes níveis de governo, não foi a instituição de um único

tributo nacional. Adotou-se um IVA dual, formado pelo Imposto sobre Bens e Serviços — IBS, de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 156-A da Constituição, e pela Contribuição sobre Bens e Serviços — CBS, de competência da União, prevista no art. 195, V. A dualidade é predominantemente orgânica e financeira, porque se refere aos titulares das competências, à fixação das alíquotas, à administração e à destinação das receitas. Sob o aspecto material, a Constituição estabeleceu elevado grau de unidade.

O art. 149-B determina que IBS e CBS observem as mesmas regras relativas aos fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência, sujeitos passivos, imunidades, regimes específicos ou diferenciados, não cumulatividade e creditamento. Além disso, o art. 195, § 16, estendeu à CBS parcela substancial das normas constitucionais aplicáveis ao IBS. A Lei Complementar nº 214/2025 concretizou essa harmonização ao disciplinar conjuntamente os dois tributos e estabelecer, em seu art. 2º, que ambos são informados pela neutralidade, compreendida como o dever de evitar distorções nas decisões de consumo e de organização da atividade econômica (Brasil, 2023; Brasil, 2025).

Essa configuração permite caracterizar o sistema brasileiro como uma dualidade institucional acompanhada de unidade normativa material. A CBS permanece submetida à administração federal, enquanto a gestão do IBS é centralizada no Comitê Gestor, entidade pública sob regime especial incumbida de editar regulamento único, uniformizar a interpretação, arrecadar o imposto, efetuar compensações, distribuir receitas e decidir seu contencioso administrativo, conforme o art. 156-B da Constituição. A centralização administrativa do IBS procura impedir que a autonomia federativa reproduza a fragmentação normativa observada no ICMS. Em Estados federais, a construção de um IVA uniforme exige mecanismos de coordenação capazes de compatibilizar autonomia política, tributação no destino e neutralidade econômica, sendo essa uma das características mais singulares do modelo brasileiro (Arnold *et al.*, 2025).

A legislação nacional uniforme não retira dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o poder de fixar suas alíquotas. O valor do IBS incidente sobre a operação será formado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino, enquanto a CBS estará sujeita à alíquota federal. A competência para definir alíquotas convive, portanto, com uma base comum e com regras uniformes de incidência. Essa separação entre autonomia sobre a alíquota e uniformidade sobre a estrutura do tributo constitui uma tentativa de preservar o federalismo sem permitir que diferenças locais quanto à base, ao creditamento ou às obrigações

acessórias voltem a fragmentar o mercado nacional.

O princípio do destino desempenha função central nessa arquitetura. O IBS será atribuído aos entes federativos nos quais se localiza o consumo, e não necessariamente àqueles em que ocorreu a produção. A mudança reduz o espaço para incentivos concedidos com o propósito de atrair estabelecimentos e procura eliminar distorções locacionais associadas à guerra fiscal. Ao mesmo tempo, impõe complexa coordenação entre a identificação do destino, a arrecadação centralizada e a distribuição automática das receitas. É precisamente nesse ponto que o *split payment* ultrapassa a condição de simples técnica de cobrança: a vinculação entre operação, pagamento e documento fiscal também fornece a informação necessária para atribuir e distribuir a receita do IBS ao ente de destino.

Neutralidade, não Cumulatividade e Efetivo Recolhimento

A neutralidade do IVA depende da possibilidade de o contribuinte deduzir o tributo suportado nas aquisições daquele incidente sobre suas operações. Em um modelo ideal, a carga tributária não deve se acumular nas etapas intermediárias nem alterar a escolha entre integração vertical, terceirização, produção interna ou aquisição de terceiros. O ônus econômico definitivo deve concentrar-se no consumo final, enquanto os agentes empresariais atuam como participantes da cadeia de arrecadação. A ampla apropriação de créditos não representa, por isso, simples benefício fiscal, mas elemento constitutivo da própria estrutura do IVA.

O art. 156-A, § 1º, VIII, da Constituição consagrou uma não cumulatividade ampla, permitindo a compensação do IBS devido com o montante cobrado sobre todas as aquisições de bens, direitos e serviços, ressalvados o uso ou consumo pessoal e outras exceções constitucionais. A Lei Complementar nº 214/2025 adotou, em seus arts. 47 a 56, um regime de creditamento de base financeira, no qual, em princípio, as aquisições vinculadas à atividade econômica conferem crédito, independentemente de integração física ao produto final. Essa amplitude aproxima o sistema brasileiro das características internacionalmente associadas à neutralidade do IVA (OCDE, 2024).

A reforma, entretanto, associou o creditamento à extinção do débito incidente na etapa anterior. O art. 156-A, § 5º, II, autoriza a lei complementar a condicionar o aproveitamento do crédito à verificação do efetivo recolhimento, desde que o adquirente possa realizar o pagamento do imposto relativo à aquisição ou que o recolhimento ocorra na liquidação financeira. Por força

do art. 195, § 16, essa disciplina também alcança a CBS. A Constituição, assim, não menciona a expressão inglesa *split payment*, mas contém autorização funcional expressa para o pagamento fracionado ao se referir ao “recolhimento do imposto na liquidação financeira da operação” (Brasil, 2023).

Essa previsão revela que o fundamento constitucional do *split payment* está ligado não somente à eficiência arrecadatória, mas também à disciplina da não cumulatividade. Condicionar o crédito do adquirente ao comportamento fiscal do fornecedor poderia produzir grave insegurança: aquele que realizou operação real, pagou o preço e recebeu documento fiscal idôneo perderia o crédito em razão de inadimplemento que não provocou nem poderia controlar. A Constituição somente admite essa vinculação porque oferece mecanismos destinados a colocar o recolhimento fora da esfera de decisão exclusiva do fornecedor. O pagamento pelo adquirente e o recolhimento na liquidação financeira constituem, portanto, contrapesos à condição do efetivo pagamento.

A Lei Complementar nº 214/2025 desenvolveu essa opção ao prever, no art. 27, cinco modalidades de extinção dos débitos de IBS e CBS: compensação com créditos; pagamento pelo contribuinte; recolhimento na liquidação financeira; recolhimento pelo adquirente; e pagamento por responsável tributário. Nas hipóteses de *split payment* e recolhimento pelo adquirente, a extinção é vinculada à operação específica. Já o art. 47 condiciona a apropriação do crédito à extinção do débito incidente na aquisição, ao passo que o art. 48 dispensa temporariamente essa condição quando ainda não estiverem implementados o split payment ou o recolhimento pelo adquirente (Brasil, 2025).

Forma-se, desse modo, uma relação estrutural entre recolhimento automatizado e creditamento. O *split payment* procura assegurar que o adquirente possa apropriar o crédito sem depender do adimplemento posterior do fornecedor, ao mesmo tempo que reduz o risco de reconhecimento de créditos sem correspondente ingresso de receita. A neutralidade, porém, somente será preservada se a vinculação tecnológica funcionar de maneira imediata e confiável. Falhas que impeçam o reconhecimento do recolhimento, atrasem a apropriação do crédito ou produzam segregações duplicadas convertem uma técnica concebida para proteger a não cumulatividade em fonte de cumulatividade financeira.

Natureza Jurídica do *split payment*

O *split payment* não constitui novo tributo, nova hipótese de incidência ou adicional de IBS e CBS. Também não modifica, por si, a materialidade, a base de cálculo ou o sujeito passivo da obrigação principal. Trata-se de modalidade legal de extinção do débito tributário, vinculada à operação e executada no momento da liquidação financeira. A Lei Complementar nº 214/2025 o inseriu expressamente na seção dedicada às modalidades de extinção, conferindo ao valor segregado efeito liberatório relativamente ao débito ao qual se encontra vinculado.

Essa qualificação permite diferenciá-lo de figuras próximas. O mecanismo não se confunde com antecipação tributária, porque não exige necessariamente o tributo antes da ocorrência do fato gerador; tampouco corresponde a depósito destinado a suspender a exigibilidade, uma vez que o valor recolhido extingue o débito em vez de permanecer vinculado à solução de controvérsia. Não se trata, ainda, de substituição tributária em sentido próprio, pois o prestador de serviços de pagamento não ocupa o lugar do contribuinte na relação obrigacional referente à operação comercial.

A proximidade mais evidente ocorre com a retenção na fonte. Em ambos os casos, um terceiro separa parte do fluxo financeiro destinado ao contribuinte e o direciona ao Estado. Há, entretanto, diferença dogmática relevante. Na retenção, a lei normalmente atribui ao terceiro a condição de responsável pelo recolhimento do tributo devido por outrem. No *split payment*, o art. 34, V, da Lei Complementar nº 214/2025 estabelece que os prestadores de serviços de pagamento e as instituições operadoras dos sistemas de pagamento são responsáveis por segregar e recolher os valores, mas não se tornam responsáveis tributários pelo IBS e pela CBS incidentes sobre as operações liquidadas. O dever que lhes é atribuído possui natureza operacional própria, sem transferência integral da posição do sujeito passivo (Brasil, 2025).

A distinção entre sujeição passiva e dever de remessa é igualmente relevante sob a perspectiva econômica. O agente legalmente obrigado a enviar recursos ao Estado não é necessariamente aquele que suporta o ônus econômico do tributo. Os regimes de remessa e de informação integram o desenho da administração tributária e alteram oportunidades de evasão mesmo quando não modificam a incidência formal (Slemrod, 2019). No sistema brasileiro, o fornecedor permanece contribuinte e responsável por eventual saldo a recolher, enquanto o intermediador financeiro executa a parcela automatizada do pagamento. A falta ou insuficiência da segregação não extingue o débito remanescente nem libera o sujeito passivo de sua obrigação.

A legislação contempla dois procedimentos. No procedimento padrão, o valor segregado é relacionado aos débitos de IBS e CBS destacados no documento fiscal, consideradas as parcelas anteriormente extintas. No procedimento simplificado, utiliza-se percentual preestabelecido sobre o valor da operação, passível de diferenciação por setor ou contribuinte e sem correspondência necessária com o débito efetivamente incidente. A diferença não é apenas operacional. O procedimento padrão busca extinguir débito determinado e vinculado à operação, enquanto o simplificado funciona como recolhimento estimado a ser posteriormente confrontado com a apuração do contribuinte.

Essa distinção exige atenção ao princípio da legalidade. Os elementos essenciais da obrigação, as hipóteses de utilização de cada procedimento e os limites dos deveres atribuídos aos intermediadores não podem ser reconstruídos exclusivamente por atos administrativos. A reserva de lei complementar impede a delegação de escolhas substanciais capazes de modificar o montante, o momento ou os sujeitos da obrigação tributária. Conforme adverte Ávila (2024), os limites à instituição do IBS e da CBS não se restringem às disposições que aparecem expressamente nos arts. 156-A e 195, V, mas incluem normas gerais de direito tributário, direitos fundamentais e exigências de proporcionalidade aplicativa.

O Fundamento Econômico: Informação, Remessa e Redução do *tax gap*

A justificação econômica do *split payment* parte de uma vulnerabilidade específica do IVA arrecadado pelo método de débitos e créditos. O fornecedor cobra do adquirente um preço que incorpora o tributo incidente sobre a operação, mas o ingresso desse valor em seu patrimônio não produz, no sistema convencional, transferência simultânea ao Estado. Entre o recebimento e o vencimento da obrigação, o contribuinte mantém disponibilidade financeira sobre recursos destinados ao pagamento do tributo. Esse intervalo abre espaço para inadimplemento, insolvência, subdeclaração e desaparecimento do agente econômico.

O IVA possui mecanismos internos de controle porque o crédito do adquirente pressupõe a documentação da operação realizada pelo fornecedor. Essa cadeia de interesses contrapostos produz uma trilha de informações que pode elevar o custo da evasão. A evidência empírica obtida por Pomeranz (2015), a partir de experimentos envolvendo empresas chilenas, demonstra que a informação gerada nas transações entre empresas produz efeitos preventivos e amplia a fiscalização ao longo da cadeia. Todavia, a capacidade de autofiscalização do IVA é incompleta.

Nas operações destinadas ao consumidor final, inexistente incentivo creditório equivalente, e a própria sistemática de créditos e restituições pode ser explorada mediante operações fictícias, créditos fraudulentos ou empresas constituídas para receber o tributo e desaparecer sem recolhê-lo (Keen; Smith, 2006).

O *split payment* modifica essa estrutura de incentivos ao converter o adimplemento tributário em resultado automático da transação financeira. A informação transmitida por terceiros deixa de cumprir apenas função probatória ou fiscalizatória e passa a comandar a segregação de recursos. Em vez de elevar simplesmente a probabilidade de detecção do inadimplemento, o sistema reduz a própria oportunidade de inadimplir. O mecanismo aproxima-se, nesse aspecto, das técnicas de retenção, cuja eficácia decorre da transferência do dever de remessa para agentes mais facilmente controláveis e dotados de registros financeiros estruturados.

Podem ser identificados quatro benefícios econômicos centrais. Primeiro, reduz-se o risco de o fornecedor receber o componente tributário do preço e não o recolher. Segundo, protege-se o crédito do adquirente, pois a quitação deixa de depender de comportamento futuro de seu parceiro comercial. Terceiro, elimina-se parcela da vantagem concorrencial indevidamente obtida por empresas que financiam suas atividades mediante inadimplemento tributário. Quarto, antecipa-se a disponibilidade de informações integradas sobre operação, pagamento e arrecadação, permitindo fiscalização mais seletiva e potencial redução dos custos de cobrança.

A arrecadação concomitante também pode estabilizar o fluxo de receitas públicas e reduzir perdas decorrentes de falência ou encerramento irregular. No IBS, o registro individualizado das operações fornece ainda os elementos para a distribuição da receita aos Estados e Municípios de destino. O mecanismo possui, assim, dupla função: arrecadatória, ao extinguir o débito, e federativa, ao contribuir para a identificação do titular da receita.

Esses benefícios não autorizam concluir que a adoção ampla do *split payment* seja invariavelmente eficiente. A análise econômica da administração tributária exige considerar conjuntamente a receita recuperada, os custos suportados pelo Estado, as despesas de conformidade impostas aos agentes privados e as alterações reais de comportamento econômico. Uma intervenção capaz de reduzir a evasão pode ser socialmente inadequada caso imponha custos tecnológicos e financeiros superiores ao incremento de arrecadação ou gere distorções maiores do que aquelas que pretende corrigir (Slemrod, 2019).

O estudo elaborado para a Comissão Europeia concluiu que o pagamento fracionado apresenta potencial de redução do *VAT gap*, mas também pode produzir elevada complexidade,

custos administrativos e impactos substanciais sobre a liquidez empresarial, a depender da abrangência e do desenho adotados (Comissão Europeia, 2017). A experiência comparada recomenda, portanto, que não se trate a segregação automática como solução autossuficiente. Sua eficiência depende da qualidade da infraestrutura, da rapidez das devoluções, da cobertura dos meios de pagamento e da calibração entre aplicação geral e critérios de risco.

A Praticabilidade como Fundamento e Limite

A praticabilidade tributária fornece importante fundamento para a automatização do recolhimento. A lei tributária somente alcança suas finalidades quando pode ser executada em larga escala, com custos administrativos compatíveis e critérios uniformes. Para Costa (2007), a praticabilidade relaciona-se à exequibilidade da legislação, mas deve permanecer conciliada com a justiça tributária e os direitos dos contribuintes. Não se trata, portanto, de autorização genérica para que a conveniência arrecadatória afaste legalidade, capacidade contributiva ou segurança jurídica.

Essa compreensão foi reforçada pela EC nº 132/2023, que introduziu no art. 145, § 3º, os princípios da simplicidade, transparência, justiça tributária e cooperação. O *split payment* pode concretizar a simplicidade sob a perspectiva do recolhimento, substituindo atos periódicos por procedimentos automatizados. Pode também promover transparência, desde que o contribuinte tenha acesso à operação, ao documento fiscal, ao cálculo e à destinação de cada valor segregado. A cooperação, por sua vez, exige que a integração entre Fiscos, contribuintes e intermediadores não seja convertida em transferência unilateral dos riscos tecnológicos ao setor privado.

A capacidade contributiva impõe que o montante retirado do fluxo financeiro mantenha correspondência com a obrigação efetivamente surgida. Essa relação é relativamente direta no procedimento padrão, mas se torna mais sensível no procedimento simplificado, em que o percentual aplicado não coincide necessariamente com o débito da operação. Estimativas podem ser justificadas pela praticabilidade, mas sua validade depende de metodologia pública, aderência à realidade econômica e mecanismos automáticos de ajuste. Retenções reiteradamente superiores ao tributo devido transformariam uma simplificação administrativa em financiamento compulsório do Estado.

A segurança jurídica exige previsibilidade quanto às operações submetidas ao mecanismo, aos valores segregados, aos responsáveis pela transmissão das informações e às consequências

de falhas. Sistemas automatizados não reduzem essa exigência; ao contrário, ampliam-na, porque erros podem ser replicados em grande escala e produzir efeitos financeiros imediatos. A boa-fé objetiva e a proteção da confiança impedem que o contribuinte suporte penalidades ou restrições creditórias decorrentes de falhas imputáveis à plataforma pública, ao documento fiscal ou ao intermediador financeiro, quando houver observado os deveres que legitimamente lhe competiam.

A vedação ao confisco também integra o controle do mecanismo, embora não se possa qualificar como confiscatória toda redução de liquidez decorrente do recolhimento tempestivo de tributo válido. O valor efetivamente devido não se converte em confisco pelo fato de ser arrecadado na liquidação financeira. A questão constitucional surge quando a segregação alcança valores inexistentes ou superiores à obrigação, quando a devolução é excessivamente demorada ou quando falhas sistêmicas produzem indisponibilidade patrimonial incompatível com a continuidade da atividade econômica. Nesses casos, a análise deve considerar não apenas a alíquota nominal, mas a intensidade e a duração da restrição patrimonial.

Por fim, a neutralidade apresenta dimensão ambivalente. O *split payment* pode promovê-la ao impedir que o inadimplemento tributário se transforme em vantagem competitiva. Entretanto, pode também comprometê-la se os custos de adaptação, financiamento e recuperação de excessos incidirem de forma assimétrica sobre setores, portes empresariais ou meios de pagamento. A técnica somente se harmoniza com o IVA dual quando a eficiência arrecadatória é acompanhada de neutralidade financeira, previsibilidade jurídica e proteção efetiva contra retenções indevidas.

A arquitetura constitucional não autoriza, portanto, uma leitura segundo a qual a expressa previsão do recolhimento na liquidação financeira imunizaria o mecanismo contra controle jurídico. A EC nº 132/2023 oferece fundamento para sua instituição, mas simultaneamente estabelece os parâmetros de sua validade. O *split payment* deve ser compreendido como técnica constitucionalmente autorizada de concretização da não cumulatividade e da praticabilidade, cuja legitimidade permanece condicionada à proporcionalidade entre o ganho arrecadatório e os custos impostos aos contribuintes.

A MECANIZAÇÃO OPERACIONAL DO PAGAMENTO FRACIONADO: INTEGRAÇÃO ENTRE O DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO E OS INTERMEDIADORES FINANCEIROS

A operacionalização do *split payment* pressupõe a conversão da norma tributária em uma sequência de comandos informacionais executáveis pelos sistemas de faturamento, pelos arranjos de pagamento e pelas administrações tributárias. Não se trata, portanto, de simples modalidade bancária de retenção. O modelo exige que os elementos jurídicos da obrigação tributária — operação, sujeitos, base de cálculo, alíquota, tratamento fiscal, débitos e parcelas já extintas — sejam traduzidos em dados estruturados, vinculados de maneira inequívoca à respectiva transação financeira.

Essa tradução constitui o ponto de maior complexidade do mecanismo. Enquanto a incidência do IBS e da CBS decorre da operação com bens ou serviços, a segregação ocorre na liquidação da transação de pagamento. Operação econômica, emissão documental e liquidação financeira são eventos relacionados, mas juridicamente distintos e nem sempre simultâneos. Uma operação pode ser paga em parcelas, mediante mais de um instrumento, por terceiro ou após a cessão do recebível; inversamente, determinada transação financeira pode agregar pagamentos referentes a diversas operações. A efetividade do sistema depende, assim, da integridade referencial entre três conjuntos de dados: o documento fiscal eletrônico, a ordem de pagamento e o registro de liquidação.

Sob esse aspecto, a mecanização do recolhimento modifica qualitativamente a relação entre Fisco e contribuinte. A relação bilateral tradicional passa a assumir configuração policêntrica, na qual fornecedores, adquirentes, plataformas digitais, prestadores de serviços de pagamento, instituições operadoras de sistemas de pagamento, Receita Federal do Brasil e Comitê Gestor do IBS exercem funções informacionais ou executivas interdependentes. A falha de qualquer desses agentes pode produzir retenção insuficiente, recolhimento excessivo ou ausência de vinculação entre pagamento e operação, embora os efeitos patrimoniais recaiam, de maneira imediata, sobretudo sobre o fornecedor.

O Documento Fiscal Eletrônico como Suporte Semântico do Mecanismo

No procedimento padrão, o documento fiscal eletrônico — DFe — constitui a fonte

primária das informações tributárias utilizadas para determinar o montante a ser segregado. Sua função ultrapassa a tradicional comprovação da operação: passa a atuar como suporte semântico da instrução de pagamento, pois contém os dados necessários à identificação do débito de IBS e CBS e à vinculação entre a obrigação tributária e a correspondente liquidação financeira.

Os regulamentos do IBS e da CBS definem o documento fiscal como arquivo emitido e armazenado eletronicamente, de existência exclusivamente digital. Sua validade depende de assinatura eletrônica e de autorização pelo sistema competente, sendo cada documento individualizado por chave de acesso única. Os leiautes, os campos obrigatórios e os protocolos de comunicação devem observar documentação técnica nacionalmente padronizada (CGIBS, 2026, arts. 116-124).

Essa centralidade do DFe não significa, contudo, que sua autorização de uso corresponda a uma homologação administrativa do conteúdo tributário. O próprio regulamento estabelece que a autorização produz efeitos jurídicos quanto à emissão, mas não implica validação material das informações declaradas. Consequentemente, alíquota incorreta, classificação equivocada da operação, benefício fiscal indevidamente aplicado ou erro na identificação do destinatário podem ser tecnicamente transportados do sistema de faturamento para o mecanismo de pagamento. A automação reduz a intervenção humana no ato de recolher, mas não elimina o risco jurídico situado na etapa anterior de qualificação da operação.

A arquitetura pressupõe, portanto, que o sistema empresarial determine corretamente, antes da iniciação do pagamento, ao menos: a natureza do fornecimento; o local da operação; as alíquotas de IBS e CBS; a existência de redução, isenção, suspensão ou diferimento; a identificação do fornecedor, do adquirente e do destinatário; e os valores de débito correspondentes. A qualidade do *split payment* será tão elevada quanto a qualidade dos dados fiscais que o alimentarem. Nesse sentido, a praticabilidade não pode ser compreendida como mera transferência do cálculo para máquinas, mas como exigência de que a legislação seja passível de parametrização uniforme, previsível e controlável.

A chave de acesso do DFe desempenha papel decisivo nessa estrutura, por permitir que os sistemas de pagamento e as administrações tributárias reconheçam a operação vinculada à transação. Todavia, a relação entre documento e pagamento não será necessariamente de um para um. Pagamentos parciais, agrupados ou realizados por terceiros exigem identificadores complementares, registros temporais e mecanismos capazes de impedir duplicidade de segregação. A ausência dessa integridade referencial pode fazer com que o mesmo débito seja

recolhido mais de uma vez ou, em sentido oposto, que determinada liquidação não seja associada a qualquer documento fiscal.

Agentes Operacionais e Distribuição de Responsabilidades

A redação vigente da Lei Complementar nº 214/2025, após as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 227/2026, atribui ao “originador da transação de pagamento” o dever de transmitir as informações que permitam vincular a operação ao pagamento e identificar os valores de IBS e CBS. O originador é aquele que inicia a transação perante o arranjo de pagamento, podendo ser tanto o pagador quanto o recebedor. As informações poderão ser transmitidas pelo fornecedor, pelo adquirente, pela plataforma digital ou por outra pessoa ou entidade que origine o pagamento (Brasil, 2025, arts. 31 e 32).

Nas transações iniciadas pelo recebedor — como boleto, Pix Cobrança ou Pix Automático parametrizado pelo fornecedor — admite-se que a vinculação seja incorporada diretamente ao documento fiscal. Nas transações iniciadas pelo pagador, entretanto, a identificação da operação dependerá da correta inserção ou recuperação dos dados pelo adquirente ou por seu prestador de pagamento. Essa distinção é relevante porque o grau de controle do fornecedor sobre a qualidade da informação varia conforme o instrumento utilizado.

As plataformas digitais também assumem posição específica. Quando iniciam o processo de pagamento de operações realizadas por seu intermédio, devem fornecer as informações necessárias à segregação. A plataforma não se converte automaticamente em contribuinte do tributo incidente sobre a operação, mas passa a integrar a cadeia de deveres informacionais e, em determinadas hipóteses legais, de responsabilidade. O desenho busca impedir que a intermediação digital produza zonas de opacidade entre a operação comercial e o fluxo financeiro.

A execução material da segregação e do recolhimento compete aos prestadores de serviços de pagamento eletrônico e às instituições operadoras de sistemas de pagamento. A abrangência normativa alcança arranjos abertos ou fechados, públicos ou privados, inclusive aqueles não submetidos à regulação do Banco Central do Brasil. O Regulamento do IBS enumera, entre outros, boleto, diferentes modalidades de Pix, TED, TEF, cartões de crédito, débito e pré-pago e vouchers (CGIBS, 2026, art. 28).

Importa distinguir responsabilidade operacional e responsabilidade tributária. As instituições de pagamento respondem pela correta execução da segregação, pelo repasse dos

valores e pela transmissão tempestiva das informações, mas não são responsáveis tributárias pelo IBS e pela CBS incidentes sobre as operações que liquidam. Tampouco lhes compete validar a correção material dos dados fornecidos pelo originador ou dos valores informados pelas administrações tributárias. O fornecedor permanece responsável por eventual saldo não recolhido (Brasil, 2025, art. 34).

Essa separação funcional é coerente com a capacidade institucional dos intermediadores financeiros, que dominam a execução do pagamento, mas não necessariamente dispõem de elementos para qualificar juridicamente o fornecimento. Por outro lado, ela produz uma fragmentação de responsabilidades que exige canais precisos de identificação do erro. Caso o valor segregado seja incorreto, será necessário determinar se a falha teve origem no documento fiscal, na instrução do originador, na resposta governamental ou na execução do intermediador. Sem essa individualização, a automação poderá aumentar, em vez de reduzir, os custos de contestação.

O Procedimento Padrão: Consulta, Segregação e Recolhimento

No procedimento padrão, o originador transmite ao prestador de pagamento os identificadores da operação e os valores de IBS e CBS. Antes de disponibilizar os recursos ao fornecedor, o intermediador consulta o ambiente compartilhado pela Receita Federal e pelo CGIBS, que informa o montante efetivamente sujeito à segregação.

A consulta prévia impede, ao menos em tese, que seja segregado o valor bruto originalmente destacado quando parte da obrigação já tiver sido extinta. O procedimento não consiste, portanto, em retenção fixa sobre o preço, mas em liquidação dinâmica do saldo tributário associado à operação. O regulamento também determina que o valor registrado no documento fiscal opere como limite máximo do *split payment*, evitando que divergências informacionais produzam segregação superior ao débito documental (CGIBS, 2026, arts. 29 e 33).

Em termos operacionais, o fluxo padrão compreende: a emissão e autorização do DFe; a iniciação da transação; a transmissão dos identificadores e valores tributários; a consulta ao ambiente governamental; o cotejamento entre débito documental e parcelas já extintas; a resposta ao prestador de pagamento; a reserva dos valores de IBS e CBS; a liberação do montante líquido ao fornecedor; e o repasse dos valores segregados aos respectivos entes gestores. A conclusão do fluxo demanda, ainda, a comunicação da liquidação e o registro da extinção do débito nos

sistemas de apuração.

A segregação ocorre na data da liquidação financeira, observados os fluxos próprios do arranjo.¹ Assim, a autorização da compra com cartão, por exemplo, não se confunde necessariamente com a liquidação financeira entre os participantes. A precisão conceitual é relevante porque define quando o fornecedor perde a disponibilidade econômica sobre a parcela correspondente ao tributo e quando se considera executada a obrigação do prestador de pagamento.

Uma vez registrado o recolhimento, a informação deverá alimentar a apuração assistida do contribuinte e, no caso do IBS, os mecanismos de distribuição da arrecadação. A infraestrutura não pode operar como circuito isolado: DFe, *split payment*, apuração e reconhecimento de créditos precisam utilizar identificadores compatíveis. A não cumulatividade condicionada à extinção do débito reforça essa exigência, pois a falha de comunicação entre recolhimento e documento pode afetar tanto a baixa do débito do fornecedor quanto o crédito do adquirente (Brasil, 2025, arts. 46-48).

O Procedimento Simplificado e as Contingências de Comunicação

A Lei Complementar nº 214/2025 também institui procedimento simplificado, em princípio opcional, no qual o montante segregado corresponde a percentual preestabelecido sobre o valor da operação. Esse percentual pode ser diferenciado por setor ou contribuinte, desde que calculado mediante metodologia uniforme e previamente divulgada, considerando elementos como alíquota média e histórico de utilização de créditos. Por definição legal, o valor segregado nessa modalidade não precisa corresponder ao débito efetivamente incidente sobre a operação (Brasil, 2025, art. 33).

A ausência, na iniciação do pagamento, da identificação dos valores de IBS e CBS implica opção pelo procedimento simplificado. Trata-se de solução de praticabilidade destinada a permitir o funcionamento do mecanismo quando o vínculo tributário individualizado não puder ser processado com precisão ou quando determinado arranjo ainda não estiver habilitado ao procedimento padrão. Sua simplicidade operacional, entretanto, é obtida à custa de menor correspondência entre o valor retido e a obrigação tributária concreta.

Os montantes recolhidos pelo procedimento simplificado são utilizados, em ordem cronológica dos documentos fiscais, para extinguir débitos do período e, subsidiariamente, outros

débitos do contribuinte. Eventual excedente somente é transferido ao fornecedor após a conclusão da apuração, no prazo legal de até três dias úteis. Ademais, o valor segregado pelo procedimento simplificado não gera, por si só, direito de crédito ao adquirente sujeito ao regime regular. Essa limitação revela que a modalidade se mostra funcionalmente mais compatível com operações destinadas a consumidores finais, nas quais o adquirente não se apropria de créditos.

Embora denominado opcional, o procedimento simplificado poderá ser imposto, por ato conjunto, nas operações com adquirentes não submetidos ao regime regular enquanto o procedimento padrão não alcançar funcionamento adequado nos principais instrumentos de pagamento. A opcionalidade, portanto, não é absoluta: encontra-se subordinada à estratégia de implementação e à disponibilidade tecnológica dos arranjos.

Nas hipóteses de indisponibilidade da consulta governamental, o prestador deverá segregar com base nas informações recebidas do originador. Posteriormente, a Receita Federal e o CGIBS recalcularão os débitos, descontarão as parcelas já extintas e transferirão ao fornecedor eventual excesso em até três dias úteis. A contingência privilegia a continuidade arrecadatória: a indisponibilidade do sistema público não impede o *split*, mas desloca para momento posterior a correção do valor (Brasil, 2025, art. 32, § 4º).

Essa escolha contém assimetria relevante. Diante da incerteza tecnológica, preserva-se imediatamente o interesse arrecadatório, ao passo que o fornecedor suporta provisoriamente o risco de segregação excessiva. A legitimidade do modelo dependerá, portanto, da observância efetiva dos prazos de recomposição, da disponibilidade de extratos analíticos e da existência de procedimento célere para correção de vínculos defeituosos. A contingência não pode converter-se em regime ordinário de retenção por estimativa.

Parcelamentos, Antecipação de Recebíveis, Devoluções e Cancelamentos

Nos pagamentos parcelados financiados pelo próprio fornecedor, a segregação deve ocorrer proporcionalmente na liquidação de cada parcela. Evita-se, com isso, que a totalidade do tributo seja retirada do primeiro ingresso financeiro, embora permaneça necessário estabelecer critérios de rateio para operações com itens submetidos a tratamentos tributários distintos. A parametrização deverá conservar o vínculo entre cada parcela financeira e a fração correspondente dos débitos documentais.

A antecipação de recebíveis não altera a obrigação de segregação. A regra impede que a

cessão ou antecipação do crédito comercial desloque o *split* para o momento em que o fornecedor recebe recursos do financiador, preservando como referência a liquidação da transação perante o adquirente. O manual técnico, coerentemente, determina que o campo relativo ao recebedor identifique o fornecedor original, e não o novo titular econômico do recebível (Rfb; Cgibs, 2026a, p. 5-6).

Quando o instrumento utilizado não permitir a segregação, o adquirente submetido ao regime regular poderá recolher diretamente o IBS e a CBS correspondentes à operação. Na utilização de mais de um instrumento de pagamento, cada transação deverá ser individualmente considerada para fins de conciliação. A multiplicidade de meios não pode ocasionar recolhimentos cumulativos superiores ao débito documentado, razão pela qual o ambiente compartilhado deve atualizar tempestivamente as parcelas já extintas.

Devoluções e cancelamentos demandam fluxo reverso igualmente automatizado. O regulamento diferencia a devolução, ocorrida após o fornecimento, do cancelamento, verificado antes dele, exigindo a emissão ou o registro do documento fiscal pertinente. Os efeitos alcançam o estorno de créditos do adquirente, o estorno de débitos do fornecedor e, quando o débito tiver sido extinto pelo *split payment*, a transferência em dinheiro do montante correspondente ao fornecedor. Para o IBS, a regulamentação estabelece prazo de até três dias úteis para essa transferência, contado do evento fiscal ou da extinção correlata, conforme a situação (Cgibs, 2026, art. 57).

A reversibilidade não é elemento acessório, mas requisito estrutural do sistema. Em economias caracterizadas por elevado volume de cancelamentos, estornos de cartão, devoluções comerciais e disputas sobre pagamento, uma arquitetura exclusivamente orientada ao recolhimento produziria apropriação estatal temporária de valores sem suporte econômico definitivo. O sistema deve ser concebido como máquina de estados, capaz de reconhecer iniciação, atualização, liquidação, baixa, cancelamento, devolução e correção, preservando o histórico de cada modificação.

A Plataforma Pública de *Split Payment* e a Rastreabilidade dos Eventos

O intercâmbio de informações entre os intermediadores financeiros, a Receita Federal e o CGIBS deverá ocorrer exclusivamente por meio de plataforma pública de governança compartilhada. O Manual de Integração publicado em 2026 define essa plataforma como um *hub*

de comunicação, responsável por receber eventos, realizar validações sintáticas e semânticas, registrar informações e encaminhá-las aos destinatários competentes. O documento ressalta que a plataforma não executa as regras materiais do *split payment*, da arrecadação ou da apuração assistida, as quais permanecem nos sistemas da Receita Federal e do CGIBS (Rfb; Cgibs, 2026a, p. 2).

A separação entre transporte de mensagens e execução das regras de negócio procura reduzir o acoplamento tecnológico entre os participantes. Os intermediadores integram-se a um ponto único, enquanto cada administração tributária mantém competência sobre o respectivo tributo. Essa solução é compatível com a dualidade institucional do IVA brasileiro, mas exige sincronização rigorosa: respostas divergentes ou produzidas em tempos distintos para IBS e CBS comprometeriam a unidade operacional prometida ao contribuinte.

O manual estrutura a comunicação mediante eventos de transação iniciada, transação atualizada, baixa sem pagamento, pagamento preliminar e informe de segregação. Para cada evento, a plataforma gera identificador de controle — denominado *ResourceId* — e registra os respectivos *logs*. O informe analítico da segregação é transmitido antes do repasse ao Fisco e compreende abertura da remessa, envio de lotes de transações e finalização, com conferência do número de registros e dos totais de IBS e CBS (Rfb; Cgibs, 2026a, p. 12-24).

A rastreabilidade assim produzida é indispensável para a prova do recolhimento e para a reconstrução de incidentes. Cada valor retirado da liquidação deveria ser identificável pelo fornecedor mediante documento fiscal, transação, prestador responsável, data de segregação, data de repasse, tributo e resposta governamental utilizada. A opacidade algorítmica seria incompatível com a segurança jurídica e com a boa-fé objetiva, pois impediria o contribuinte de verificar a correspondência entre operação, débito e valor retido.

Há, entretanto, riscos de concentração operacional. O manual determina que, na transmissão de lotes, a existência de erro de formato ou de campo obrigatório em um ou mais itens provoca a rejeição integral do lote. Embora facilite a consistência dos dados, essa solução pode ampliar o impacto de falhas pontuais, tornando necessários mecanismos automáticos de isolamento do registro defeituoso, reprocessamento idempotente e prevenção de duplicidades. A rastreabilidade deve servir tanto ao controle fiscal quanto à rápida recuperação do sistema.

A infraestrutura também processará dados fiscais, cadastrais e financeiros em escala nacional. Impõem-se, por conseguinte, controles de acesso, criptografia, autenticação forte, registro de consultas, segregação de ambientes, continuidade operacional e observância do sigilo

fiscal e da legislação de proteção de dados. A centralização informacional aumenta a capacidade de fiscalização, mas também eleva o dano potencial decorrente de acesso indevido, indisponibilidade ou uso incompatível com as finalidades legalmente determinadas.

Implementação Gradual e Estado Atual da Infraestrutura

Os regulamentos preveem implementação gradual em, no mínimo, duas etapas. Na fase inicial, o *split payment* poderá ser restrito ao procedimento padrão, às operações entre contribuintes do regime regular e a determinados instrumentos — boleto, modalidades selecionadas de Pix, TED e TEF —, inclusive em caráter facultativo. Em etapa posterior, todos os arranjos deverão habilitar-se ao procedimento simplificado, e o mecanismo será iniciado simultaneamente nos principais meios empregados em operações com adquirentes não sujeitos ao regime regular (Brasil, 2026, art. 33; Cgibs, 2026, art. 33).

A gradualidade constitui aplicação necessária da praticabilidade tributária. A introdução imediata em todos os instrumentos e setores multiplicaria o risco de interrupção de pagamentos, duplicidade de retenção e inconsistência documental. Ao mesmo tempo, a segmentação inicial não pode gerar vantagens concorrenciais duradouras entre agentes submetidos ou não ao mecanismo. Os critérios de inclusão, os indicadores de desempenho e as condições para avanço entre etapas devem ser previamente divulgados e submetidos a avaliação pública.

No recorte documental adotado nesta pesquisa,² a infraestrutura encontra-se normativamente instituída, porém tecnologicamente em implementação. O Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 2/2026 autorizou a publicação do manual e das especificações da plataforma para que intermediadores e desenvolvedores preparassem suas soluções. O Ato Conjunto nº 4/2026 estabeleceu cronograma escalonado para os documentos fiscais, iniciando em 3 de agosto de 2026 a obrigatoriedade de modelos como NF-e, NFC-e, CT-e e MDF-e, enquanto outros documentos foram remetidos a datas posteriores de 2026 ou a janeiro de 2027 (Rfb; Cgibs, 2026b).

As validações automáticas que ocasionariam rejeição dos documentos por ausência de determinados campos de IBS e CBS foram, contudo, adiadas em agosto de 2026, sem afastamento formal da obrigação de adaptação. A medida foi justificada pela necessidade de evitar interrupções na emissão fiscal e no faturamento durante a transição (Rfb; Cgibs, 2026c). Esse episódio evidencia que o preenchimento normativamente exigido, sua validação automática e a efetiva operação financeira do *split payment* constituem etapas distintas.

Não se pode, por isso, tratar o mecanismo como plenamente operacional nem atribuir-lhe, desde já, resultados empíricos definitivos sobre sonegação ou conformidade. O que se encontra disponível é uma arquitetura normativa acompanhada de especificações técnicas iniciais. A avaliação de seus efeitos permanece predominantemente *ex ante*, como adverte a literatura ao apontar que a integração entre sistemas fiscais e financeiros será determinante para que o ganho arrecadatório não seja obtido mediante instabilidade operacional ou restrição desproporcional da liquidez empresarial (Teixeira, 2022; Peroto; Conte, 2025).

Em síntese, o êxito operacional do pagamento fracionado depende de quatro condições cumulativas: integridade do vínculo entre DFe e transação; resposta governamental em latência compatível com os pagamentos; contingências capazes de preservar simultaneamente a arrecadação e a liquidez; e reversibilidade tempestiva de retenções incorretas. O *split payment* transforma a infraestrutura de pagamentos em instrumento de execução tributária, mas a eficiência dessa transformação somente será juridicamente legítima se acompanhada de transparência, auditabilidade e clara atribuição de responsabilidades. Seus efeitos sobre capital de giro, concorrência e custo financeiro das empresas constituem, por conseguinte, o objeto da seção seguinte.

IMPACTOS CONCORRENCIAIS E FINANCEIROS: A SUPRESSÃO DO CAPITAL DE GIRO INDIRETO E OS RISCOS DE RETENÇÕES INDEVIDAS

A eficiência arrecadatória proporcionada pelo *split payment* possui uma contrapartida econômica imediata: a parcela correspondente ao IBS e à CBS deixa de transitar pela disponibilidade financeira do fornecedor. No sistema tradicional de recolhimento periódico, o valor dos tributos incorporado ao preço permanece temporariamente no caixa empresarial entre o recebimento da operação e o vencimento da obrigação tributária. Embora contabilmente destinado ao pagamento do tributo, esse montante pode ser empregado, durante tal intervalo, na aquisição de estoques, no pagamento da folha salarial, na remuneração de fornecedores e no custeio de outras despesas operacionais.

O pagamento fracionado elimina ou reduz esse intervalo ao transferir os recursos diretamente às administrações tributárias no momento da liquidação financeira. Produz-se, assim, deslocamento temporal de liquidez do setor privado para o Estado: o ingresso antecipado de receita pública corresponde à diminuição dos recursos imediatamente disponíveis ao agente

econômico. Estudo elaborado para a Comissão Europeia identificou precisamente essa relação inversa, advertindo que a adoção ampla do *split payment*, embora potencialmente eficaz na redução da evasão, pode impor custos administrativos e financeiros expressivos às empresas (European Commission, 2017, p. 11-14).

A transposição dessas conclusões para o contexto brasileiro exige cautela, pois o modelo instituído pela Lei Complementar nº 214/2025 apresenta características próprias, sobretudo a consulta prévia aos sistemas do Comitê Gestor do IBS e da Receita Federal e a possibilidade de dedução das parcelas anteriormente extintas. A questão econômica fundamental, contudo, permanece: quanto mais imediata e extensa for a segregação, maior será a necessidade de substituição da liquidez suprimida por capital próprio, financiamento bancário ou renegociação dos prazos comerciais.

O Capital de Giro Tributário e sua Natureza Econômica

A expressão “capital de giro indireto” designa a utilização temporária, pelo fornecedor, dos valores tributários recebidos de seus clientes antes da data de recolhimento. Não se trata de benefício fiscal formalmente instituído nem de direito subjetivo à disponibilidade desses recursos. Constitui efeito financeiro decorrente da diferença temporal entre o recebimento da contraprestação, a apuração do tributo e o vencimento da obrigação.

O contribuinte não possui direito adquirido à manutenção desse intervalo. A legislação pode modificar o momento e a forma de recolhimento, determinando que a parcela tributária seja segregada durante a liquidação financeira. Isso não torna irrelevantes, entretanto, os efeitos econômicos da mudança. A inexistência de direito adquirido ao uso temporário desses valores não exonera o legislador e a administração tributária do dever de avaliar a proporcionalidade, a neutralidade concorrencial e a capacidade financeira dos agentes submetidos ao novo regime.

No plano econômico, o custo da supressão dependerá de três fatores principais: o volume médio de recursos segregados, o período durante o qual tais valores anteriormente permaneciam no caixa empresarial e o custo suportado pela empresa para obter financiamento substitutivo. Quanto maior a parcela retirada, mais longo o intervalo suprimido e mais elevado o custo do crédito, maior será o impacto sobre o capital de giro.

Essa relação demonstra que os efeitos do *split payment* não dependem exclusivamente da alíquota nominal do IVA Dual. Empresas com igual faturamento e idêntica carga tributária podem

suportar custos financeiros significativamente distintos. Uma sociedade com reservas próprias perde a possibilidade de aplicar ou utilizar temporariamente os recursos; outra, sem liquidez disponível, poderá ser compelida a contratar crédito bancário para recompor o caixa. A mesma regra formalmente uniforme pode, portanto, produzir consequências econômicas assimétricas.

Deve-se afastar, igualmente, a premissa de que todas as empresas se beneficiavam do capital de giro tributário. Nas vendas a prazo, o fato gerador e o vencimento do tributo podiam anteceder o recebimento do preço, obrigando o fornecedor a financiar a obrigação com recursos próprios. Nesses casos, a correspondência entre segregação e liquidação financeira pode reduzir determinadas defasagens, embora o modelo brasileiro não tenha convertido integralmente o IBS e a CBS em tributos submetidos ao regime de caixa.

A Lei Complementar nº 214/2025 estabelece que, nas operações parceladas pelo próprio fornecedor, a segregação seja realizada proporcionalmente em cada parcela. A regra evita que a totalidade do tributo seja retirada no primeiro ingresso financeiro. Subsiste, contudo, a responsabilidade do contribuinte por eventual saldo a recolher, observados o momento do fato gerador e o vencimento da obrigação (Brasil, 2025, art. 34).

A análise cientificamente adequada não permite, por conseguinte, afirmar que o *split payment* reduzirá o capital de giro de todas as empresas na mesma proporção. O impacto dependerá da diferença entre o fluxo financeiro existente no recolhimento periódico e aquele resultante da segregação, consideradas as particularidades do ciclo operacional, dos prazos de recebimento e pagamento e da composição dos créditos tributários de cada atividade.

A Defasagem entre o Débito Segregado e os Créditos da não Cumulatividade

A supressão do capital de giro tributário não representa o único impacto financeiro. Há problema adicional decorrente da possível defasagem entre o débito segregado nas operações de saída e os créditos apropriáveis pelas aquisições. O procedimento padrão determina que o montante recolhido corresponda à diferença positiva entre os débitos destacados no documento fiscal eletrônico e as parcelas desses mesmos débitos anteriormente extintas. Não são necessariamente considerados, naquele instante, créditos ainda não reconhecidos, não processados ou cuja utilização dependa da conclusão de outros eventos fiscais (Brasil, 2025, art. 32, § 3º).

Em um IVA orientado pela neutralidade, o contribuinte deve suportar apenas a tributação

correspondente ao valor agregado por sua atividade. A segregação transacional, entretanto, opera inicialmente sobre o débito da saída. A neutralização financeira dependerá da existência, do reconhecimento e da utilização tempestiva dos créditos relativos às entradas. Quando créditos e débitos são registrados em momentos diferentes, o Estado pode receber provisoriamente valor superior à obrigação líquida do período.

Esse descompasso é particularmente relevante para empresas que realizam investimentos intensivos, mantêm estoques sazonais, possuem ciclos produtivos longos ou concentram aquisições e vendas em períodos diferentes. Também alcança exportadores, empresas sujeitas a operações com alíquota zero e atividades estruturalmente acumuladoras de créditos. Ainda que o crédito seja juridicamente reconhecido, sua indisponibilidade financeira temporária pode obrigar o contribuinte a captar recursos para custear despesas ordinárias.

A Lei Complementar nº 214/2025 procura mitigar essa defasagem ao permitir a utilização dos créditos para extinção dos débitos e ao disciplinar o ressarcimento dos saldos acumulados. O art. 39 estabelece prazos de até 30, 60 ou 180 dias para apreciação dos pedidos, conforme o enquadramento do contribuinte e as características da solicitação. Admite-se, ainda, procedimento fiscalizatório cuja duração pode alcançar 360 dias. A correção pela taxa Selic incide apenas nas hipóteses e a partir dos momentos definidos pela própria lei (Brasil, 2025, art. 39).

A simples previsão normativa do ressarcimento, contudo, não assegura neutralidade financeira. Esta exige que o crédito seja convertido em liquidez em prazo compatível com o ciclo empresarial. Crédito escritural e dinheiro disponível não constituem realidades econômicas equivalentes quando a empresa precisa cumprir obrigações em datas determinadas. Quanto maior o intervalo entre a segregação e o ressarcimento, maior será o custo financeiro incorporado ao preço, absorvido pela margem do fornecedor ou financiado mediante capital de terceiros.

A relação entre não cumulatividade e liquidez deve ser compreendida, portanto, em duas dimensões. A primeira é jurídica: o contribuinte possui direito ao crédito correspondente ao tributo extinto na etapa anterior. A segunda é financeira: esse crédito precisa estar disponível em tempo economicamente útil. A preservação meramente nominal da primeira dimensão pode ocultar comprometimento material da neutralidade econômica, preocupação destacada pela literatura brasileira sobre o tema (Teixeira, 2022; Peroto; Conte, 2025).

Os Efeitos Assimétricos sobre a Livre Concorrência

O *split payment* produz efeito concorrencial positivo ao reduzir a vantagem indevida obtida pelo agente que cobra o tributo do adquirente e deixa de recolhê-lo ao Estado. A inadimplência tributária sistemática pode funcionar como fonte ilícita de financiamento empresarial, permitindo preços artificialmente inferiores ou margens superiores às praticadas pelos concorrentes adimplentes. Ao retirar o valor do tributo antes que ingresse no caixa do fornecedor, o mecanismo dificulta essa estratégia e contribui para que a concorrência se desenvolva com base em eficiência produtiva, e não no descumprimento das obrigações fiscais.

Esse benefício precisa ser confrontado, contudo, com as novas assimetrias criadas pela própria sistemática. A neutralidade prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 214/2025 não se limita à uniformidade das alíquotas. Ela exige que a tributação evite distorcer decisões relativas à organização da atividade, ao financiamento, ao investimento e à escolha dos meios de pagamento. Do mesmo modo, a livre concorrência, o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte e os princípios da simplicidade, transparência, justiça tributária e cooperação impõem avaliação dos efeitos concretos do mecanismo (Brasil, 1988, arts. 145, § 3º, e 170).

A primeira assimetria decorre do acesso desigual ao crédito. Grandes grupos econômicos tendem a obter capital de giro em condições mais favoráveis, emitir títulos ou realocar recursos entre sociedades relacionadas. Empresas menores, recentes ou desprovidas de garantias suficientes dependem de linhas bancárias mais onerosas, do crédito concedido pelos fornecedores ou dos recursos gerados diariamente pelas vendas. A segregação de igual percentual da receita pode impor custo marginal muito superior às empresas menos capitalizadas.

A segunda assimetria resulta das características setoriais. Atividades com elevada proporção de insumos creditáveis podem apresentar débitos líquidos reduzidos, mas permanecem dependentes da apropriação tempestiva dos créditos. Setores intensivos em mão de obra possuem menor volume de créditos sobre custos relevantes, uma vez que a folha salarial não gera crédito de IBS e CBS. Empresas varejistas apresentam elevado número de transações e margens unitárias reduzidas; atividades industriais, de construção ou de fornecimento de bens de capital podem enfrentar ciclos financeiros prolongados. Uma forma uniforme de segregação não produz efeitos uniformes sobre estruturas empresariais heterogêneas.

A terceira assimetria decorre do procedimento simplificado. Seu percentual pode ser diferenciado por setor ou contribuinte, com base em metodologia uniforme, alíquota média e

histórico de utilização de créditos, mas não corresponde necessariamente ao débito efetivamente incidente sobre cada operação. Empresas recém-constituídas, desprovidas de histórico próprio, poderão ser enquadradas segundo parâmetros setoriais incapazes de refletir seu perfil financeiro. Alterações no modelo de negócio, na cadeia de fornecedores ou na composição das vendas também podem tornar inadequado o percentual calculado com base em períodos anteriores.

O procedimento simplificado, concebido como instrumento de praticabilidade, poderá converter-se em barreira à entrada se provocar retenções sistematicamente superiores para novos concorrentes. O acesso a percentuais individualizados e mais aderentes à realidade econômica não pode tornar-se privilégio de empresas antigas ou dotadas de sistemas informacionais mais sofisticados.

A quarta assimetria relaciona-se à implementação gradual. Enquanto determinados meios de pagamento estiverem submetidos ao *split* e outros permanecerem fora do mecanismo, operações economicamente equivalentes poderão produzir disponibilidades financeiras distintas. As empresas poderão ser incentivadas a direcionar consumidores para instrumentos ainda não integrados ou a conceder descontos em pagamentos que preservem temporariamente sua liquidez. A simultaneidade prevista para os principais instrumentos utilizados no varejo procura conter essa arbitragem, mas sua efetividade dependerá do alcance da regulamentação e da sincronização entre os diferentes arranjos.

Por fim, os custos tecnológicos dos prestadores de pagamento podem ser repassados aos usuários por meio de tarifas. Grandes instituições tendem a diluir os investimentos em segurança, integração, armazenamento e conformidade sobre extensa base de transações. Prestadores menores podem enfrentar custos fixos proporcionalmente mais elevados, favorecendo a concentração do mercado de pagamentos. A reforma concebida para ampliar a neutralidade tributária não deve produzir, por sua infraestrutura, restrição desnecessária à concorrência financeira.

Recebíveis, Custo do Crédito e Reorganização Contratual

A Lei Complementar nº 214/2025 determina que a antecipação de recebíveis não altera a obrigação de segregação. A regra preserva a eficácia do mecanismo, impedindo que cessões ou antecipações de créditos comerciais sejam utilizadas para contornar o recolhimento. Financeiramente, contudo, modifica a qualidade do ativo oferecido ao mercado.

Antes do *split payment*, o recebível comercial podia ser contabilizado e negociado pelo valor bruto devido pelo adquirente, ainda que parte desse ingresso estivesse destinada ao posterior pagamento de tributos. Com a segregação automática, o fluxo efetivamente disponível ao fornecedor passa a corresponder ao valor líquido do IBS e da CBS. A instituição que antecipa o recebível deverá considerar essa redução ao determinar o montante financiável, a taxa de desconto e as garantias da operação.

A consequência provável será a redução do valor passível de antecipação ou o aumento relativo do custo do crédito, especialmente quando houver incerteza sobre o percentual que será segregado. Divergências entre o documento fiscal, a informação do originador e a resposta governamental podem dificultar a precificação do recebível. Nas operações submetidas ao procedimento simplificado, a ausência de correspondência necessária entre retenção e débito efetivo acrescenta componente adicional de volatilidade.

O mecanismo também tende a estimular a revisão dos contratos empresariais. Cláusulas relacionadas à formação do preço, ao reajuste, ao prazo de pagamento, à antecipação de recebíveis e à distribuição dos custos tributários precisarão ser adaptadas ao fluxo líquido. Fornecedores economicamente dependentes poderão tentar antecipar vencimentos ou reduzir descontos comerciais; adquirentes dotados de maior poder de mercado poderão resistir à recomposição dos preços e prolongar os prazos de pagamento. O impacto do *split payment*, desse modo, não permanece restrito à relação tributária, irradiando-se sobre a alocação contratual do custo financeiro ao longo das cadeias produtivas.

Parte desse custo poderá ser incorporada ao preço final. A possibilidade de repasse dependerá da elasticidade da demanda e da intensidade concorrencial. Em mercados concentrados, empresas com maior poder econômico podem transferir os encargos aos consumidores ou fornecedores. Em mercados competitivos, empresas com margens reduzidas poderão ser compelidas a absorvê-los, diminuir investimentos ou abandonar o mercado. A supressão do capital de giro tributário pode, assim, produzir efeitos distributivos distintos daqueles sugeridos pela incidência jurídica formal.

Retenção Correta, Excesso Transitório e Retenção Indevida

A análise dos riscos financeiros exige distinguir três fenômenos juridicamente diversos.

O primeiro consiste na segregação correta, porém financeiramente onerosa. O valor

corresponde ao débito da operação e é legitimamente recolhido na liquidação. Há perda de disponibilidade, mas não pagamento indevido. O debate, nessa hipótese, concentra-se na proporcionalidade do modelo, nos efeitos concorrenciais e na eficiência dos mecanismos de creditamento.

O segundo fenômeno consiste no excesso transitório inerente ao próprio desenho normativo. No procedimento simplificado, a lei reconhece expressamente que o percentual segregado não guarda correspondência necessária com o débito efetivo da operação. O excedente deverá ser transferido ao fornecedor em até três dias úteis contados da conclusão da apuração (Brasil, 2025, art. 33, §§ 2º e 4º). Enquanto não concluída a apuração, a retenção permanece provisoriamente autorizada, ainda que possa superar a obrigação tributária definitiva.

O terceiro fenômeno corresponde à retenção propriamente indevida, decorrente de erro documental, sistêmico ou operacional. Entre suas causas possíveis encontram-se a vinculação do pagamento ao documento fiscal incorreto; a duplicidade de segregação sobre a mesma operação; a desconsideração de parcelas anteriormente extintas; a aplicação equivocada de alíquota ou de tratamento tributário; a retenção integral em pagamento parcial; a manutenção da segregação após cancelamento ou devolução; e a falha na identificação de operações imunes, isentas, suspensas ou diferidas.

Também podem ocorrer divergências entre os valores informados pelo originador e aqueles constantes do DFe, erros em pagamentos realizados por múltiplos instrumentos ou retenções excessivas durante períodos de indisponibilidade dos sistemas governamentais. A amplitude do mecanismo faz com que uma falha de parametrização possa ser reproduzida automaticamente em elevado número de transações antes de sua identificação.

No procedimento padrão, quando a consulta não puder ser efetuada, a instituição de pagamento deverá segregar com base nas informações recebidas. Posteriormente, o Comitê Gestor do IBS e a Receita Federal recalcularão os débitos e transferirão ao fornecedor eventual excesso no prazo de até três dias úteis. Nas devoluções e nos cancelamentos, a legislação também autoriza a transferência dos valores anteriormente recolhidos por meio do split, observado prazo equivalente (Brasil, 2025, arts. 32, § 4º, e 47, § 13).

A existência desses prazos representa garantia mínima, mas não elimina o prejuízo econômico. Mesmo retenções breves podem comprometer empresas dependentes de fluxo diário, sobretudo quando incidentes sobre elevado número de operações. Erros reiterados produzem custos de conciliação, mobilizam equipes fiscais, dificultam a previsão financeira e podem

obrigar à contratação emergencial de crédito.

A qualificação jurídica do valor assume especial importância. O excesso detectado e devolvido no próprio fluxo operacional do *split payment* não deveria ser tratado como pedido ordinário de restituição de tributo indireto. Trata-se de correção da segregação antes ou durante a consolidação da obrigação tributária. Se todo erro for deslocado para o regime geral do art. 38 da Lei Complementar nº 214/2025, com aplicação das exigências do art. 166 do Código Tributário Nacional, o fornecedor poderá enfrentar obstáculo desproporcional para recuperar quantia retirada por falha sistêmica.

De modo semelhante, deve-se distinguir o valor indevidamente segregado do saldo credor resultante da não cumulatividade. O primeiro decorre da inexistência ou do excesso do débito associado à operação; o segundo resulta da diferença entre créditos e débitos válidos do período. A submissão de ambas as situações ao mesmo procedimento e aos mesmos prazos obscureceria suas naturezas distintas e permitiria que erros de arrecadação fossem financiados pelos contribuintes durante o procedimento ordinário de ressarcimento.

Praticabilidade, Capacidade Contributiva e Risco de Efeito Confiscatório

A praticabilidade legitima a adoção de padronizações, presunções e mecanismos automáticos indispensáveis à administração de tributos incidentes sobre milhões de operações. Não autoriza, porém, que a simplificação administrativa imponha aos contribuintes retenções sistemáticas sem correspondência com a obrigação efetiva. A exequibilidade da tributação deve ser conciliada com os direitos fundamentais do contribuinte, sob pena de a praticidade deixar de servir à justiça tributária e converter-se em fundamento autônomo para restringi-la (Costa, 2007).

O procedimento simplificado ilustra essa tensão. Percentuais médios podem ser necessários para viabilizar a segregação em larga escala, mas devem admitir revisão célere sempre que se afastarem de forma relevante do perfil efetivo do contribuinte. A metodologia precisa ser pública, verificável e sensível ao início de atividades, aos investimentos, à sazonalidade e às alterações estruturais do negócio. Sem essas salvaguardas, a presunção administrativa poderá retirar liquidez com base em capacidade econômica inexistente.

A capacidade contributiva não se confunde com faturamento bruto nem com ingresso financeiro momentâneo. A retenção incidente sobre a transação deve considerar que parcela relevante da receita será destinada aos custos da atividade. Embora o IBS e a CBS sejam tributos

sobre o consumo, o mecanismo de cobrança não pode ignorar a posição econômica daquele que antecipa recursos ao Estado, especialmente quando o montante segregado supera sua obrigação líquida.

Também não se pode afirmar que qualquer perda temporária de disponibilidade financeira configure confisco. A caracterização exige exame da intensidade, duração, recorrência e repercussão sobre a atividade econômica. Todavia, retenções excessivas reiteradas, acompanhadas de restituição tardia e ausência de remuneração adequada, podem produzir efeito materialmente confiscatório ao absorver recursos necessários à continuidade empresarial. O caráter temporário da apropriação não exclui sua desproporcionalidade quando o contribuinte é obrigado a financiar valores que jamais foram devidos.

A boa-fé objetiva e o princípio constitucional da cooperação exigem comportamento leal de todos os participantes. O contribuinte deve emitir documentos corretos e fornecer informações completas; os intermediadores precisam executar fielmente a segregação; e as administrações tributárias devem assegurar respostas tempestivas, extratos compreensíveis e mecanismos eficientes de correção. A automação não reduz o dever estatal de transparência e motivação. Ao contrário, torna-o mais relevante, porque a restrição patrimonial ocorre sem intervenção humana individualizada.

Síntese Crítica

O *split payment* produz efeitos concorrenciais de sinais opostos. De um lado, elimina a vantagem artificial do inadimplente que utiliza o tributo cobrado como fonte irregular de financiamento e, por isso, favorece empresas regularmente adimplentes. De outro, impõe custos financeiros heterogêneos aos contribuintes, beneficiando aqueles com maior liquidez, melhor acesso ao crédito e sistemas tecnológicos mais desenvolvidos.

A compatibilidade do mecanismo com a neutralidade dependerá menos da existência abstrata da segregação e mais de sua calibragem. Adoção gradual, utilização prioritária do procedimento padrão, reconhecimento tempestivo dos créditos, percentuais simplificados revisáveis, cobertura coordenada dos meios de pagamento e devolução automática dos excessos são condições necessárias para que o ganho arrecadatório não seja convertido em vantagem competitiva das empresas mais capitalizadas.

A supressão do capital de giro indireto não constitui, isoladamente, violação

constitucional, pois o fornecedor não possui direito subjetivo à utilização temporária do tributo. Entretanto, a combinação entre segregação imediata, defasagem no aproveitamento dos créditos, retenções excessivas e ressarcimentos demorados pode transferir desproporcionalmente o risco financeiro ao setor privado. Nessa hipótese, o *split payment* deixaria de funcionar exclusivamente como técnica de arrecadação e passaria a operar como instrumento compulsório de financiamento estatal.

A questão decisiva não consiste, portanto, em escolher abstratamente entre eficiência fiscal e liquidez empresarial, mas em distribuir adequadamente os riscos decorrentes da automação. A redução da evasão não pode pressupor que todo contribuinte seja potencial inadimplente, nem autorizar que valores controvertidos permaneçam indisponíveis até o encerramento de procedimentos prolongados. As garantias de informação, contestação, correção e restituição, examinadas na seção seguinte, serão determinantes para impedir que a arrecadação em tempo real seja acompanhada de tutela administrativa e jurisdicional apenas diferida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação desenvolvida procurou responder em que medida o *split payment*, instituído no contexto da reforma da tributação do consumo, pode conciliar o incremento da eficiência arrecadatória com a preservação da neutralidade econômica, da segurança jurídica e das garantias patrimoniais do contribuinte. A análise permite concluir que o mecanismo encontra fundamento constitucional e legal suficiente, especialmente na autorização conferida pela Emenda Constitucional nº 132/2023 para o recolhimento do IBS na liquidação financeira e na regulamentação estabelecida pelos arts. 31 a 35 da Lei Complementar nº 214/2025. Sua legitimidade concreta, entretanto, não decorre exclusivamente dessa previsão normativa, pois depende da forma pela qual a segregação será tecnologicamente executada e dos instrumentos disponíveis para prevenir e corrigir retenções excessivas.

A primeira conclusão consiste em reconhecer que o *split payment* não constitui simples alteração do prazo de pagamento dos tributos. O mecanismo representa transformação estrutural da relação entre a obrigação tributária e a circulação financeira. A arrecadação deixa de ocorrer somente após a apuração periódica realizada pelo sujeito passivo e passa a integrar a própria infraestrutura da transação econômica. O documento fiscal eletrônico identifica o débito, o intermediador financeiro executa a segregação e as administrações tributárias recebem os valores

e registram a extinção da obrigação. A relação tradicional entre Fisco e contribuinte assume, assim, estrutura policêntrica, na qual fornecedores, adquirentes, plataformas digitais, prestadores de pagamento, Receita Federal e Comitê Gestor do IBS compartilham funções informacionais e operacionais.

Essa reorganização oferece vantagens relevantes. A segregação reduz o risco de que o tributo cobrado do adquirente seja desviado para outras finalidades ou apropriado pelo fornecedor inadimplente. Dificulta-se, desse modo, a utilização da inadimplência tributária como estratégia permanente de financiamento e de redução artificial dos preços. Sob a perspectiva concorrencial, o mecanismo pode beneficiar os agentes regularmente adimplentes, que deixam de competir com empresas cuja vantagem decorre da retenção ilícita dos tributos. Também se favorecem a rastreabilidade das operações, a apuração assistida e a vinculação entre a extinção do débito e a apropriação do crédito pelo adquirente.

A eficiência potencial do sistema, todavia, não permite presumir que a automação seja necessariamente neutra. A mecanização do recolhimento elimina etapas humanas, mas não elimina os juízos jurídicos envolvidos na tributação. A definição da natureza da operação, do local de destino, da alíquota, do regime aplicável e da existência de benefícios fiscais continua sujeita a erro e controvérsia. Quando uma classificação incorreta é incorporada ao documento fiscal, a automação pode reproduzi-la imediatamente em milhares de transações. A tecnologia torna a arrecadação mais rápida, mas também pode tornar o erro mais veloz, abrangente e financeiramente gravoso.

A segunda conclusão refere-se aos efeitos sobre o capital de giro. O fornecedor não possui direito adquirido à utilização temporária dos valores correspondentes aos tributos, de modo que a supressão do denominado capital de giro tributário não configura, isoladamente, violação constitucional. A antecipação da arrecadação, contudo, modifica o fluxo financeiro das empresas e exige avaliação à luz da capacidade contributiva, da livre concorrência, da proporcionalidade e do não confisco. A mesma segregação nominal pode impor custos substancialmente diferentes conforme o porte da empresa, sua estrutura de capital, o ciclo produtivo, a sazonalidade e o acesso ao crédito.

A retirada imediata dos valores tende a afetar mais intensamente empresas dependentes do fluxo diário de receitas e submetidas a financiamento oneroso. Grandes grupos econômicos podem substituir a liquidez suprimida por capital próprio ou crédito obtido em condições favoráveis; empresas menores ou recém-constituídas poderão suportar aumento expressivo do

custo financeiro. O *split payment*, embora combata a vantagem concorrencial do inadimplente, pode criar nova assimetria entre contribuintes adimplentes com diferentes capacidades de financiamento.

A não cumulatividade deve ser analisada também em sua dimensão financeira. Não basta que o crédito seja formalmente reconhecido; é necessário que sua apropriação, compensação ou restituição ocorra em tempo economicamente útil. A defasagem entre a segregação do débito na saída e o aproveitamento dos créditos das entradas pode produzir financiamento involuntário do Estado. O problema será particularmente relevante para empresas submetidas a ciclos longos, investimentos intensivos ou acúmulo estrutural de créditos. A neutralidade apenas escritural mostra-se insuficiente quando os recursos necessários à continuidade da atividade permanecem indisponíveis por período prolongado.

A terceira conclusão diz respeito à necessidade de distinguir a segregação correta, o excesso transitório e a retenção indevida. A primeira corresponde ao recolhimento legítimo do débito da operação, ainda que produza custo financeiro. O excesso transitório pode decorrer do procedimento simplificado, cujo percentual não corresponde necessariamente à obrigação efetiva. A retenção indevida, por sua vez, resulta de duplicidade, erro de vinculação, classificação incorreta, cancelamento, devolução, indisponibilidade sistêmica ou desconsideração de parcelas anteriormente extintas. Essas situações não podem receber o mesmo tratamento jurídico.

Os valores segregados por erro operacional não devem ser submetidos automaticamente ao procedimento ordinário de restituição de tributos indiretos. Se a quantia foi retirada em razão de falha na vinculação ou no processamento da transação, sua devolução constitui correção do próprio fluxo financeiro, e não repetição tradicional de tributo validamente apurado. A aplicação indiscriminada do art. 166 do Código Tributário Nacional poderia impor ao fornecedor o ônus de demonstrar que não transferiu encargo econômico relativo a valor que, juridicamente, jamais deveria ter sido segregado.

Os prazos de transferência dos excessos previstos na Lei Complementar nº 214/2025 constituem garantias importantes, mas insuficientes se não forem acompanhados de correção automática, transparência e responsabilização pelo atraso. A indisponibilidade indevida de recursos causa prejuízo desde o momento em que o fornecedor deixa de recebê-los. A proteção efetiva exige restituição automática, atualização financeira integral e procedimento simplificado para contestação, sem condicionar a correção ao encerramento da apuração ordinária quando o erro puder ser objetivamente demonstrado.

Nesse ponto, o *split payment* pode aproximar-se funcionalmente do *solve et repete*. Embora não se imponha formalmente o pagamento prévio como condição de acesso à jurisdição, o tributo é retirado antes que o contribuinte possa questionar a correção da classificação ou do valor. A defesa ocorre após a restrição patrimonial, quando o numerário já se encontra sob disponibilidade estatal. Para que essa inversão cronológica não comprometa o direito de defesa, o sistema deve oferecer canais imediatos de revisão, suspensão de retenções futuras associadas ao mesmo erro e devolução célere dos valores manifestamente indevidos.

A praticabilidade não pode ser empregada como fundamento autônomo para transferir integralmente ao contribuinte os riscos da automação. Sua função é viabilizar a aplicação eficiente da legislação, e não legitimar presunções inflexíveis ou retenções desvinculadas da capacidade econômica. O procedimento simplificado deve permanecer subsidiário e transitório, com percentuais calculados por metodologia pública, revisável e sensível às particularidades setoriais. Sua aplicação prolongada ou indiscriminada poderá comprometer a neutralidade e criar barreiras à entrada de novos agentes.

Do mesmo modo, a boa-fé objetiva e o princípio constitucional da cooperação devem informar a conduta de todos os participantes. O contribuinte deve fornecer dados corretos; os prestadores de pagamento devem executar fielmente a segregação; e as administrações tributárias devem assegurar disponibilidade sistêmica, respostas tempestivas e informações inteligíveis. A automação não diminui o dever de motivação. Cada valor segregado deve ser identificável por documento fiscal, transação, data, tributo, fundamento de cálculo e instituição responsável pela execução.

A implementação gradual mostra-se, portanto, adequada e necessária. Recomenda-se que a expansão do mecanismo seja condicionada a indicadores objetivos de disponibilidade, tempo de resposta, frequência de retenções incorretas, prazo médio de devolução e impacto setorial sobre o capital de giro. A avaliação não deve considerar apenas o aumento da arrecadação ou a redução estimada da evasão, mas também os custos de conformidade, o volume de recursos temporariamente retidos e a concentração dos efeitos financeiros por porte e atividade econômica.

Também se mostra recomendável priorizar o procedimento padrão, capaz de identificar o débito de cada operação e descontar parcelas anteriormente extintas. O procedimento simplificado deve ser utilizado apenas enquanto indispensável à operacionalização dos arranjos ainda não integrados. Paralelamente, os sistemas de apuração precisam reconhecer créditos e pagamentos em tempo próximo ao real, evitando que a velocidade da cobrança seja acompanhada

pela lentidão do creditamento.

A governança compartilhada entre Receita Federal e Comitê Gestor do IBS constitui condição indispensável para a unidade do IVA Dual. Divergências entre os critérios aplicáveis à CBS e ao IBS poderiam obrigar o contribuinte a enfrentar respostas administrativas distintas para uma única transação. A integração tecnológica deve ser acompanhada de harmonização interpretativa, uniformidade dos canais de atendimento e coordenação dos procedimentos de revisão e restituição.

Por fim, o estado atual da implementação não permite afirmar empiricamente que o *split payment* reduzirá a evasão na proporção esperada nem mensurar com precisão seu impacto sobre a liquidez empresarial. A infraestrutura normativa e tecnológica permanece em implantação gradual, razão pela qual as conclusões deste estudo possuem natureza predominantemente prospectiva. A efetividade do mecanismo deverá ser avaliada com base em dados públicos, auditorias independentes e revisão periódica de seus resultados.

Conclui-se, assim, que o *split payment* é instrumento constitucionalmente admissível e potencialmente eficiente, mas cuja legitimidade depende de condicionantes materiais. A arrecadação em tempo real deve ser acompanhada por reconhecimento igualmente célere dos créditos, correção automática dos erros, devolução tempestiva dos excessos, transparência algorítmica e acesso efetivo à contestação. Sem essas garantias, o mecanismo poderá substituir o risco de evasão por um sistema de retenção excessiva e financiamento compulsório do Estado. Com adequada calibragem institucional, ao contrário, poderá contribuir para reduzir a inadimplência, proteger a concorrência leal e tornar mais efetiva a não cumulatividade do novo IVA Dual brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARNOLD, Jens Mathias; BATTIAU, Piet; FALL, Falilou; SPIES, Karoline. **The reform of Brazil's consumption tax system: a historic achievement**. Paris: OECD Publishing, 2025. (OECD Economics Department Working Papers, n. 1848). DOI: <https://doi.org/10.1787/2a85e559-en>. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/the-reform-of-brazil-s-consumption-tax-system_2a85e559-en.html. Acesso em: 16 ago. 2026.

ÁVILA, Humberto. Limites constitucionais à instituição do IBS e da CBS. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 56, p. 701–730, 2024. DOI: <https://doi.org/10.46801/2595-6280.56.31.2024.2542>. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2542>. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026. Regulamenta a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e dá outras providências.** *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 30 abr. 2026a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12955.htm. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional.** *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 21 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS; cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.** *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 17 jan. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026. Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CGIBS; dispõe sobre o processo administrativo tributário do IBS e sobre a distribuição do produto de sua arrecadação aos entes federativos; institui normas gerais relativas ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD; altera a legislação tributária; e revoga dispositivos.** *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 14 jan. 2026b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp227.htm. Acesso em: 16 ago. 2026.

COMISSÃO EUROPEIA. Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira. **Analysis of the impact of the split payment mechanism as an alternative VAT collection method: final report.** Estudo elaborado por Deloitte. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2017. DOI: <https://doi.org/10.2778/649636>. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/b87224ad-fcce-11e7-b8f5-01aa75ed71a1/language-en>. Acesso em: 16 ago. 2026.

COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CGIBS). Resolução CGIBS nº 6, de 30 de abril de 2026. **Regulamenta o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e dá outras providências.** Brasília, DF: CGIBS, 2026. Disponível em: <https://www.cgibs.gov.br/upload/arquivos/202604/30084927-res-cgibs-n-6-30-abr-2026-regulamenta-o-ibs.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2026.

COSTA, Regina Helena. **Praticabilidade e justiça tributária: exequibilidade da lei tributária e direitos do contribuinte.** São Paulo: Malheiros, 2007.

KEEN, Michael; SMITH, Stephen. **VAT fraud and evasion: what do we know and what can be done?** *National Tax Journal*, Chicago, v. 59, n. 4, p. 861–887, dez. 2006. DOI: <https://doi.org/10.17310/ntj.2006.4.07>. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.17310/ntj.2006.4.07>. Acesso em: 16 ago. 2026.

KLEVEN, Henrik Jacobsen; KNUDSEN, Martin B.; KREINER, Claus Thustrup; PEDERSEN,

Søren; SAEZ, Emmanuel. **Unwilling or unable to cheat? Evidence from a tax audit experiment in Denmark**. *Econometrica*, Hoboken, v. 79, n. 3, p. 651–692, maio 2011. DOI: <https://doi.org/10.3982/ECTA9113>. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.3982/ECTA9113>. Acesso em: 16 ago. 2026.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Consumption tax trends 2024: VAT/GST and excise, core design features and trends**. Paris: OECD Publishing, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1787/dcd4dd36-en>. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/consumption-tax-trends-2024_dcd4dd36-en.html. Acesso em: 16 ago. 2026.

PEROTO, Rafael Oliveira Beber; CONTE, Raphaela. **Split payment na reforma tributária: desafios e entraves à implementação no contexto brasileiro**. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, n. 59, p. 443–467, 2025. DOI: <https://doi.org/10.46801/2595-6280.59.20.2025.2664>. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2664>. Acesso em: 16 ago. 2026.

POMERANZ, Dina. No taxation without information: deterrence and self-enforcement in the value added tax. **American Economic Review**, Nashville, v. 105, n. 8, p. 2539–2569, ago. 2015. DOI: <https://doi.org/10.1257/aer.20130393>. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/aer.20130393>. Acesso em: 16 ago. 2026.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB); COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CGIBS). **Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 2, de 27 de maio de 2026. Dispõe sobre a autorização conjunta para publicação do Manual de Integração e do Swagger da solução para a Plataforma Pública do Split Payment**. Brasília, DF: RFB: CGIBS, 2026a. Disponível em: <https://www.cgibs.gov.br/upload/arquivos/202606/03111600-ato-conjunto-rfb-e-cibs-2827-05-29-assinado.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2026.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB); COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CGIBS). **Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 4, de 30 de julho de 2026. Estabelece as datas de início da obrigatoriedade de emissão dos documentos fiscais eletrônicos de que trata o art. 112 dos regulamentos do IBS e da CBS e dá outras providências**. Brasília, DF: RFB: CGIBS, 2026b. Disponível em: <https://www.cgibs.gov.br/upload/arquivos/202607/31091735-20260730-16h30-ato-conjunto-rfb-cgibs-na-c2-ba-4-260731-090909.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2026.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB); COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CGIBS). **Manual de integração da Plataforma Pública de Split Payment**. Versão 1.0. Brasília, DF: RFB: CGIBS, 2026c. Disponível em: <https://www.cgibs.gov.br/upload/arquivos/202606/03153733-manual-de-integracao-plataforma-publica-de-split-payment-v1.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2026.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB); COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CGIBS). **Receita Federal e CGIBS esclarecem adiamento das regras de validação dos documentos fiscais eletrônicos**. Brasília, DF, 6 ago. 2026d. Disponível em: <https://www.cgibs.gov.br/receita-federal-e-comite-gestor-do-ibs-esclarecem-adiamento-das-regras-de-validacao-dos-documentos-fiscais-eletronicos>. Acesso em: 16 ago. 2026.

SLEMROD, Joel. Tax compliance and enforcement. **Journal of Economic Literature**, Nashville, v. 57, n. 4, p. 904–954, dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.1257/jel.20181437>. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jel.20181437>. Acesso em: 16 ago. 2026.

TEIXEIRA, Alexandre Alkmim. *To split or not to split: o split payment como mecanismo de recolhimento de IVA e seus potenciais impactos no Brasil*. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, n. 50, p. 27–46, 2022. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2139>. Acesso em: 16 ago. 2026.

VARSAÑO, Ricardo. **A tributação do valor adicionado, o ICMS e as reformas necessárias para conformá-lo às melhores práticas internacionais**. Washington, DC: Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2014. (Documento para Discussão, IDB-DP-335). DOI: <https://doi.org/10.18235/0007889>. Disponível em: <https://publications.iadb.org/pt/tributacao-do-valor-adicionado-o-icms-e-reformas-necessarias-para-conforma-lo-melhores-praticas>. Acesso em: 16 ago. 2026.